

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 2010
Mensagem nº 035/2010, do Sr. Governador do Estado
São Paulo, 22 de março de 2010

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, que dispõe sobre os vencimentos dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

A medida decorre de estudos realizados no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Procurador Geral do Estado, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

José Serra
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossa Excelência a inclusa proposta legislativa de alteração da Lei Complementar n. 724, de 15 de julho de 1993, que dispõe sobre os vencimentos dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Referida proposta é decorrente de estudos realizados no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, podendo ser assim sintetizada: a) majoração dos valores de referência dos cargos que integram a carreira de Procurador do Estado; b) atualização dos valores das Gratificações “Pro Labore” e de Função; c) modificação da proporção entre o valor de referência do cargo de Procurador Geral do Estado e dos demais cargos que compõem a carreira de Procurador do Estado; d) ampliação das hipóteses de pagamento da gratificação prevista no artigo 7º da Lei Complementar n. 724, de 15 de julho de 1993 e e) extensão aos Procuradores do Estado das disposições contidas nos artigos 54 a 56 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, relativas à conversão em pecúnia de uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio.

Há mais de quatorze anos, por meio da Lei Complementar n. 802, de 7.12.1995, ocorreu a última alteração dos valores de referência dos cargos que integram a carreira de Procurador do Estado.

Esse excessivo lapso trouxe também como consequência o aviltamento dos valores das gratificações “Pro Labore” e de Função, atribuídas aos Procuradores do Estado ocupantes de cargos em comissão e aos designados para o exercício de funções de confiança, cujas atribuições de maior complexidade e responsabilidade deixaram de ser adequadamente retribuídas.

Com o acolhimento desta proposta legislativa, as referidas gratificações passarão a ser fixadas em coeficientes da Unidade Básica de Valor – UBV, índice instituído pela Lei Complementar n. 1080, de 17.12.2008, em valores compatíveis com a complexidade e responsabilidade

das atribuições exercidas pelos Procuradores do Estado investidos nos aludidos cargos e funções. Ademais, os coeficientes respectivos acompanharão a mesma escala prevista no Decreto n. 53.966, de 22 de janeiro de 2009, destinada ao pagamento da gratificação de representação de que trata o inciso III do artigo 135 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Para estimular e incentivar especialmente os Procuradores do Estado dos níveis iniciais da carreira, a proposta legislativa contempla a redução da distância entre o valor de referência do vencimento do cargo de Procurador Geral do Estado e dos cargos de provimento efetivo, aproximando-se da sistemática remuneratória adotada pelas carreiras jurídicas congêneres, com a finalidade de evitar a evasão de preciosos integrantes dos quadros da Procuradoria Geral do Estado em favor de outras Instituições.

A proposta legislativa acrescenta, ainda, mais uma hipótese para pagamento da gratificação prevista no artigo 7º da Lei Complementar n. 724, de 15 de julho de 1993, atualmente atribuída apenas aos Procuradores que atuam em Comarcas de difícil atendimento. Além da dificuldade em razão da localização da Comarca, a referida gratificação também passará a retribuir o Procurador do Estado pela natureza especial do serviço prestado, como, entre outros exemplos, a acumulação de atribuições.

Finalmente, a proposta legislativa estende aos Procuradores do Estado a possibilidade de converter em pecúnia uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, benefício que já é previsto na Lei Complementar n. 1.080, de 17 de dezembro de 2008, aos funcionários das Secretarias de Estado.

Expostas, assim, em linhas gerais, as razões determinantes das alterações legislativas ora apresentadas, submeto o assunto à deliberação de Vossa Excelência, com proposta de encaminhamento à Assembléia Legislativa.

São Paulo, 18 de março de 2010.

MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Chefe de Subprocuradoria	6,45
Chefe de Consultoria Jurídica	6,45
Chefe de Procuradoria da Junta Comercial	6,45
Chefe de Seccional	5,41”(NR)

IV - o artigo 6º:

“Artigo 6º - Fica instituída Gratificação de Função para os ocupantes de cargos de Procurador do Estado Chefe de Procuradoria e Procurador do Estado Assistente, bem como para os que exercem função de Corregedor Auxiliar, calculada mediante a aplicação de coeficiente sobre o valor da Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, na seguinte conformidade:

I - Procurador do Estado Chefe de Procuradoria - 8,32;

II - Procurador do Estado Assistente - 6,66;

III - Corregedor Auxiliar - 6,66.” (NR)

V - o artigo 7º:

“Artigo 7º - O Procurador do Estado que estiver no exercício de atividades próprias do cargo, em condições de especial dificuldade decorrente da localização ou da natureza do serviço, fará jus à Gratificação de Atividade Especial – GAE, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), 20% (vinte por cento) ou 15% (quinze por cento) da soma do valor da referência e do valor do Regime de Advocacia Pública – RAP do Procurador do Estado Nível V.

§ 1º - A caracterização das condições de especial dificuldade decorrente da localização ou da natureza do serviço e os critérios de fixação do percentual respectivo serão definidos em decreto.

§ 2º - A gratificação de que trata o “caput” deste artigo não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito.

§ 3º - Sobre o valor da gratificação a que se refere o “caput” deste artigo não incidirá a contribuição previdenciária.” (NR)

VI - o “caput” do artigo 8º:

“Artigo 8º - A Gratificação de Função e a GAE, previstas, respectivamente, nos artigos 6º e 7º desta lei complementar, serão computadas no cálculo das férias e do décimo-terceiro salário, na conformidade dos §§ 2º e 3º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.” (NR)

VII - o artigo 10:

“Artigo 10 - O valor da referência dos vencimentos dos cargos da carreira de Procurador do Estado, em relação ao valor da referência dos vencimentos do Procurador Geral do Estado – Referência 9, fica fixado em:

I - para cargos de provimento efetivo:

a) Procurador do Estado Nível V – referência 5 – 96% (noventa e seis por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 72% (setenta e dois por cento), quando em jornada de 30 horas semanais;

b) Procurador do Estado Nível IV – referência 4 – 92% (noventa e dois por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 69% (sessenta e nove por cento), quando em jornada de 30 horas semanais;

c) Procurador do Estado Nível III – referência 3 – 88% (oitenta e oito por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 66% (sessenta e seis por cento), quando em jornada de 30 horas semanais;

d) Procurador do Estado Nível II – referência 2 – 84% (oitenta e quatro por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 63% (sessenta e três por cento), quando em jornada de 30 horas semanais; e

e) Procurador do Estado Nível I – referência 1 – 80% (oitenta por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 60% (sessenta por cento), quando em jornada de 30 horas semanais.” (NR)

II - para cargos de provimento em comissão:

a) Procurador Geral do Estado Adjunto e Procurador do Estado Corregedor Geral – referência 8 – 99% (noventa e nove por cento);

b) Procurador do Estado Chefe de Gabinete, Subprocurador Geral, e Procurador do Estado Assessor Chefe – referência 7 – 98% (noventa e oito por cento);

c) Procurador do Estado Chefe e Procurador do Estado Assessor – referência 6 – 97% (noventa e sete por cento); e

d) Procurador do Estado Assistente – referência 5 – 96% (noventa e seis por cento).” (NR)

Artigo 2º - Aplicam-se aos integrantes da carreira de Procurador do Estado as disposições contidas nos artigos 54 a 56 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008.

Parágrafo único - Os valores pagos nos termos deste artigo têm caráter indenizatório, não devendo ser considerados para fins de determinação do limite a que se refere o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Procuradoria Geral do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos beneficiários da Lei Complementar nº 1.077, de 11 de dezembro de 2008.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2010, ficando revogados os artigos 9º, 11 e 12, da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993.

Disposição Transitória

Artigo único - Enquanto não for regulamentado o artigo 7º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, com a redação dada por esta lei complementar, fica mantido o pagamento da Gratificação de Difícil Atendimento no valor equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da regulamentação vigente.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2010.

José Serra